GO5

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO
PROCESSO Nº 0001810-07.2012.815.2003.
Origem : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *HSBC Bank Brasil S/A.*
Advogado : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi e outros.*
Apelado : *John Carlos Costa de Azevedo.*
Advogado : *Alcides Barreto Brito Neto e outros.*
Recorrente : *John Carlos Costa de Azevedo.*
Advogado : *Alcides Barreto Brito Neto e outros.*
Recorrido : *HSBC Bank Brasil S/A.*
Advogado : *Marina Bastos da Porciuncula Benghi e outros.*

APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DAS TAXAS. PROVIMENTO DO APELO.

– Não há necessidade de suspensão do feito pelo reconhecimento de controvérsia repetitiva no REsp 1.251.331/RS, porquanto o mérito do mencionado Recurso Especial já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

– Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

– É válida a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.04.2008 (data do início da vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional).

– Considerando que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, é legal a cobrança de TAC e TEC, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de restituição em dobro, por ausência de cobrança indevida e má-fé.

– Conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO LÍCITO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.

– A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

– Entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão que, dessa forma, encontram-se pactuados. Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da Medida Provisória nº1.963-17/00, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

– A utilização da Tabela *Price*, por si só, não

> constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **HSBC Banka Brasil S/A**, e de **Recurso Adesivo** interposto por **Jonh Carlos Costa de Azevedo**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Obrigação de Não Fazer manejada pelo recorrente em face do apelante.

Na peça de ingresso, afirmou o autor que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R$ 22.500,00, cujo pagamento seria realizado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais no montante de R$ 669,45 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), totalizando R$ 31.946,40 (trinta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Em seguida, aduziu que a avença previu a cobrança de juros mensal de 1,355% ao mês, o que deveria representar, a juros simples, o percentual de 16,51% ao ano, porém, em virtude da aplicação indevida da capitalização de juros, a taxa anual passou para 17,82%, havendo um diferença a ser restituída de forma dobrada.

Seguindo suas argumentações, defendeu a ilegalidade na aplicação de juros sobre juros e da Tabela Price, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária.

Ao final, pugnou pela revisão das cláusulas impugnadas e pela repetição de indébito.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/61).

Pleito liminar indeferido (fls. 63).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 67/92), defendendo a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade na aplicação de juros capitalizados e na utilização da Tabela Price. Ainda afirmou que é cabível a previsão de comissão de permanência. Finalmente, asseverou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e impossibilidade de repetição de indébito.

Réplica impugnatória (fls. 120/134).

As partes foram intimadas para manifestar interesse da produção de provas, oportunidade na qual pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 148).

Decidindo a querela, a Magistrada de piso julgou parcialmente procedente o pleito autoral, através da sentença de fls. 154/171, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

> *"ISTO POSTO, e atento ao mais que dos autos contas, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c art. 42, parágrafo único, do CDC, JULGO PROCEDENTE, em parte, O PEDIDO do autor para condenar a promovida a proceder ao pagamento do valor total de R$1.264,80, correspondente ao dobro do valor pago a título de TAC – Taxa de abertura de crédito(R$900,00), bem como o valor de R$364,80, referente ao dobro do valor cobrado a título de TEC. Ressalto que tal valor deverá ser acrescido de atualização monetária (INPC) a partir da data da sentença, momento em que está sendo declarada abusividade da cobrança, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial de conformidade com os artigos 404 a 407 do Código Civil vigente". (fls. 170).*

Inconformado, o promovido interpôs Apelação Cível (fls. 172/186), alegando, preliminarmente, a suspensão do processo pelo reconhecimento de controvérsia repetitiva no REsp 1.251.331/RS. No mérito, sustenta a legalidade na cobrança de TAC e TEC, em virtude da Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central, sendo, portanto, incabível a repetição de indébito.

Contrarrazões apresentadas (fls. 192/199).

Ato contínuo, o autor recorre adesivamente (fls. 200/210), afirmando que a taxa de juros contratada foi capitalizada sem expressa previsão contratual e distorcida pela aplicação da Tabela Price. Também alega que a taxa de juros anual foi superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal contratada.

Defende a ilegalidade capitalização, sem contatação expressa, devendo, por isso, ser aplicado juros simples e ser restituída a quantia paga indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC.

Embora devidamente intimado, o promovido deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões (fls. 226).

Intimada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou manifestação às fls. 232.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a analisá-lo.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do "*pacta sunt servanda",* segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Do Recurso Apelatório:

Da preliminar:

Sustenta o insurgente a necessidade de suspensão do feito pelo reconhecimento de controvérsia repetitiva no REsp 1.251.331/RS.

Incabível o deferimento do pedido do apelante, porquanto o mérito do mencionado Recurso Especial já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, rejeito a questão prévia ventilada.

Do mérito:

Pretende o recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma do julgado de primeiro grau, sustentando, para tanto, a legaldiade na cobrança de TAC e TEC, em razão da Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central, sendo, portanto, incabível a repetição de indébito.

Pois bem.

No que concerne às Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que embora, atualmente, a sua pactuação não tenha respaldo legal, a sua cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data do fim da vigência da Resolução nº 2.303/96 do Conselho Monetário Nacional (CMN) que previa tal cobrança.

Eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, em 28/08/2013, no REsp. 1.255.573:

"A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do

recurso especial e deu-lhe parcial provimento para restabelecer a cobrança das taxas/tarifas de despesas administrativas para abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), e a cobrança de IOF financiado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.
Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andright e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:
1. ***Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;***
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. ***Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.*** *Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(...).” - (grifo nosso).*

Dessa forma, conclui-se que até a edição da Resolução nº 3.518/2007 do CMN, com vigência em 30.4.2008, não havia obstáculo legal às referidas tarifas. Contudo, após a sua vigência, não se admite a exigência desses encargos, razão pela qual, quando constatada a sua cobrança, é de ser declarada a ilegalidade.

Com efeito, a nova Resolução do Conselho Monetário Nacional permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas no ato normativo do Banco Central, o qual, por sua vez, não inseriu as tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê.

In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado em 10/10/2007 (fls. 32/33), ou seja, anteriormente à vigência da Resolução nº 3.518/2007, e prevê a incidência das referidas tarifas (fls. 32 e 50), motivo pelo qual a sua cobrança não é abusiva ou ilegal.

Nesse diapasão, assiste razão ao insurgente, devendo a r. Sentença ser reformada, a fim de afastar a condenação do Banco a devolver o

valor cobrado a título de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC).

No que concerne à repetição de indébito, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

> *"Art. 42. (...)*
>
> *Parágrafo único.* ***O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.*** *Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". (grifo nosso).*

No caso concreto, como as taxas são legais, não há que se falar em cobrança indevida e má-fé, restando prejudicado o pedido de repetição de indébito.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a *decisum* recorrido estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Do Recurso Adesivo:

Aduz o recorrente/autor que taxa de juros contratada foi capitalizada sem expressa previsão contratual e distorcida pela aplicação da Tabela Price. Também alega que a taxa de juros anual foi superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal contratada.

Defende a ilegalidade capitalização, sem contatação expressa, devendo, por isso, ser aplicado juros simples e ser restituída a quantia paga indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC.

Da capitalização de juros

Acerca da capitalização de juros, foi editada a **Medida Provisória nº 1.963-17/00** (reeditada sob o **nº 2.170-36/01**), que dispõe:

> *"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*
>
> *Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita*

pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

No caso em tela, o contrato de financiamento fora firmado no ano de 2007 (fls. 33) e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato, verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (1,355%) e anual (17,73%), consoante se verifica às fls. 32.

Nesse contexto, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros capitalizados mensalmente, levando à conclusão que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO

BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual." (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)

Da Tabela Price:

No que tange à incidência da Tabela *Price,* adoto a concepção de que o referido sistema de amortização da dívida não é ilícito.

Com efeito, a Tabela Price é forma de cálculo de parcelas para a amortização de um financiamento, com o planejamento desde logo dos valores de cada parcela. Por meio do sistema Price, o devedor inicia os pagamentos amortizando mais juros do que o "principal" (dívida). Posteriormente, passa-se a amortizar uma parcela maior do "principal". Ora, não é a simples presença do sistema *price* que leva à ilicitude da relação contratual.

No mesmo diapasão, é a jurisprudência majoritária no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que "*o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros*". (AgRg no REsp 958.057/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009).

Abaixo, colaciono precedentes desta Corte de Justiça e da jurisprudência pátria sobre o assunto:

"CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Comissão de permanência. Cobrança isolada. Possibilidade. Tabela price. Sistema de amortização do débito com capitalização de juros. Pactuação expressa. Legalidade -custos administrativos da contratação. Tarifa de cadastro e

serviços prestados. Repasse desses ônus ao consumidor. Abusividade. Valores pagos indevidamente. Restituição em dobro. Inteligência do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo.
É possível a incidência da comissão de permanência, desde que a sua cobrança, além de expressamente pactuada, não esteja cumulada com outros encargos moratórios. Precedentes do STJ. ***Não há abusividade na utilização da tabela price no caso em análise, visto que o apelado fora cientificado quanto a aplicação desse método de amortização da dívida, na medida em que restou previamente estabelecido que o pagamento ocorreria através de 36 parcelas de valores fixos.*** *Ademais, não há óbice à capitalização mensal dos juros no presente pactuado, conforme se depreende pela previsão da taxa de juros anual de forma superior ao duodécuplo da mensal. Finalmente, reputo abusivo o repasse dos custos administrativos da contratação ao consumidor, ora apelado, considerando que não há qualquer benefício direito em seu favor, motivo pelo qual mantenho a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC. Provimento parcial do apelo."(TJPB; AC 030.2011.000.570-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 24/05/2013;Pág. 9). (grifo nosso)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. BANRISUL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. DESCABIMENTO DE SUA CONCESSÃO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NA PRETENSÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ***A Tabela Price é sistema de amortização que não caracteriza o anatocismo, mas simples forma de cálculo de parcelas para a amortização de um financiamento, a fim de que se conheça, desde o início, o valor de cada uma.*** *(...) AGRAVO PROVIDO - ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70051277317, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 01/10/2012)(grifo nosso)*

No caso em liça, constata-se que a avença celebrada entre as partes utilizou deste método de amortização e, por isso, entendo que o consumidor foi cientificado da utilização do referido método com a previsão de parcelas fixas.

Desse modo, não merece reparo a sentença proferida, porquanto estando expressa a contratação de juros capitalizados e Tabela Price no contrato, lícita a sua cobrança, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Por fim, em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO A QUESTÃO PRÉVIA E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO DO PROMOVIDO**, para reformar a sentença *a quo,* afastando da condenação a restituição das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê e, por via de consequência, **JULGAR IMPROCEDENTE** a demanda. No mais, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO DO AUTOR**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Diante da reforma da decisão, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, visto que litiga sob o amparo da gratuidade processual.

P.I.

João Pessoa, 9 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator